



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011580-28.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DOS ANJOS ALVES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INICIATIVA DO FUNDO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de negativação indevida na SERASA por dívida não reconhecida. Autora busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativação do nome da autora foi indevida e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Débito que foi cedido, por financeira responsável pela contratação de cartão de crédito, ao fundo demandado. Autora que não comprovou o pagamento das faturas de seu cartão de crédito. Contrato firmado com a financeira cedente. Demandante que não é hipossuficiente para a produção de provas e não se desincumbiu de comprovar que realizou a quitação de seu débito com a cedente. Ausência de violação ao artigo 290 do Código Civil. Comunicação prévia do apontamento. Artigo 43, §2º do CDC. Obrigação do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Súmula nº 359 do STJ. Para a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, basta à comprovação da existência da dívida, não havendo que se falar em exclusividade de apontamento restritivo para títulos de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativação do nome do devedor é legítima quando há comprovação da dívida. 2. A ausência de notificação ao devedor não invalida a cessão de crédito.

Legislação Citada:

- ☐ Código Civil, arts. 286, 288, 290.
- ☐ Código de Defesa do Consumidor, art. 43, §2º.
- ☐ Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

- ☐ Súmula nº 359 do STJ.

VOTO nº 32628

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por

danos morais proposta em 08.03.2023 por *Maria dos Anjos Alves Moreira* em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II*. Alega a autora, quanto aos fatos, que “*encontra-se com o nome inserido, de forma indevida, no rol de inadimplente do órgão de proteção ao crédito, no caso em questão o SERASA. Contudo, somente obteve conhecimento do fato em março do presente ano (2023) – doc. anexo. Abalada com a situação e sem entender o motivo do apontamento, buscou mais detalhes a respeito com o respectivo órgão restritivo, assim, fora informada sobre a existência de 01 suposta dívida junto à empresa 'FIDC NPL 2', no valor de R\$ 1.282,16 – datado em 26/03/2018 (doc. anexo). Ocorre que, a autora não reconhece a dívida imputada, não ostenta nenhum débito em aberto, como também nunca solicitou seus serviços. Ora, é evidente a inexistência de relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança. No mais, o apontamento é considerado abusivo e indevido, haja vista que a autora não contraiu a dívida. Ressalta-se que, o uso do crédito é essencial para garantir a sobrevivência do ser humano, e no caso em questão, a negativação indevida somente tem como propósito gerar prejuízo para a autora, já que se encontra impedida de efetuar qualquer tipo de transação que venha consultar o sistema do SERASA. Deste modo, o presente litígio trazido à apreciação permanece gerando inúmeros desconfortos e transtornos à requerente, angústia, estresse constante e abalo de ordem moral ultrapassando o mero aborrecimento, assim, vem através desta via judicial buscar a justa reparação pelo dano moral sofrido. Até o presente momento, o nome da autora ainda permanece negativado perante SERASA, portanto, requer seja deferida TUTELA DE URGÊNCIA para expedição de ofício ao referido órgão, a fim de excluir seu nome da negativação, evitando ainda mais prejuízos e aborrecimentos. À vista disso, requer a Vossa Excelência a procedência da ação, para declarar a INEXISTÊNCIA do suposto débito, no valor de R\$ 1.282,16, como também condenar o requerido a indenizar a autora pelos danos morais causados na quantia de R\$ 22.444,00 (...), com a exclusão definitiva de seu nome do SERASA” (fls. 02/03). **À vista disso, a autora pugna***

pela “procedência dos pedidos, declarando *INEXISTENTE* o suposto débito, no valor de R\$ 1.282,16, perante o SERASA, excluindo por definitivo o nome da autora dos órgão restritivo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 22.444,00 (...), com correção a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, da data do primeiro débito indevido – 26/03/2018 – Súmulas 362 e 54 do STJ” (fls. 06). Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.726,16 (fls. 06, item “g”).

Foi deferida “a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a suspensão do nome da parte autora do rol de inadimplentes junto ao Serasa (via Serasajud – fls. 17/18), referente ao débito no valor de R\$ 1.282,16 – datado em 26/03/2018, referente ao contrato nº 2400249726” (fls. 20).

Sobreveio sentença a fls. 175/179 julgando “IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA, observada a gratuidade deferida” (fls. 179).

Apela a autora (fls. 184/198) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** “não possui qualquer relação jurídica com a apelada que pudesse ensejar na inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Tratando-se de negativação indevida e abusiva” (fls. 185); **(B)** “não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ, haja vista que conforme certidão de fls. 17/18, a apelante NÃO POSSUI APONTAMENTOS PRÉEXISTENTES, E SIM TÃO SOMENTE DÉBITOS POSTERIORES” (fls. 186); **(C)** “Já em relação à certidão de fls. 40/43, importante pontuar que apenas demonstram DÉBITOS POSTERIORES E DÉBITOS EXCLUÍDOS” (fls. 186); **(D)** “em NENHUM MOMENTO a apelada trouxe aos autos o contrato, certidão ou qualquer outro documento que comprovasse a eficácia da cessão ora

alegada. O único documento juntado aos autos neste tocante é a certidão de fls. 65, no entanto tal documento demonstra que tal cessão supostamente teria ocorrido em 26/01/2022, sendo que negativou indevidamente a apelante em 26/03/2018" (fls. 190); (E) "tal cessão não deve ser considerada válida, principalmente pelo fato de que fora firmada APÓS a negativação. ORA, COMO É POSSÍVEL O DÉBITO TER SIDO NEGATIVADO PELA APELADA ANTES MESMO DE O SUPOSTO CONTRATO DE CESSÃO SER FIRMADO? Ademais, nota-se que o valor constante em tal certidão é totalmente divergente do valor negativado" (fls. 190); (F) "além da comprovação da existência da dívida (que não ocorreu, diga-se de passagem), é necessária a comprovação da cessão do crédito, uma vez que é requisito essencial para inclusão do nome do consumidor no rol de maus pagadores" (fls. 191); (G) "a apelada, não trouxe aos autos nenhum tipo de contrato entre a apelante e a cedente, nenhuma menção a contratação de cartão de crédito. NÃO HÁ NADA NOS AUTOS COMPROVANDO A ORIGEM DOS SUPOSTOS DÉBITO, às fls. 17/18. Enfatiza-se também que NÃO FORA JUNTADO O SUPOSTO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM A QUALIFICAÇÃO DA APELANTE E DEVIDAMENTE ASSINDADO POR ELA" (fls. 192); (H) "a apelada não trouxe aos autos nenhum documento pessoal pertinente a parte apelante, não há fotos selfie e/ou áudio de gravação, requerendo que seja desbloqueado o suposto cartão de crédito. Aliado a este fato, podemos observar que a apelada NÃO APRESENTOU NOS AUTOS NENHUMA CARTA REGISTRADA, ou qualquer outro aviso de recebimento, comprovando que a apelante recebeu o suposto cartão em sua residência. É IMPRESCINDÍVEL QUE A APELADA JUNTASSE AOS AUTOS O TERMO DE ENTREGA OU AVISO DE RECEBIMENTO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA APELANTE" (fls. 192); (I) "sequer comprovou relação entre os supostos contratos e o objeto negativado" (fls. 193); (J) "o banco apelado limita-se a apresentar faturas fls.46/53 – QUE EM NADA COMPROVAM A AQUISIÇÃO DE CARTÃO PELA APELANTE, considerando que são documentos subsidiários, fazendo-se necessários documentos principais, como por exemplo

contrato específico do cartão. Além de que, as faturas juntadas nestes autos às fls. 46/53, MERECEM SUA DEVIDA IMPUGNAÇÃO, visto não apresentarem em sua maioria nenhum demonstrativo de compras, apenas juros e impostos DESTA FORMA, A APELANTE NÃO RECONHECE AS SUPOSTAS FATURAS FLS.46/53, MUITO MENOS O TEOR DELAS, E CABERIA AO BANCO APELADO COMPROVAR O CONTRÁRIO, O QUE FARIA FACILMENTE COM A JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO, AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO, COISA QUE NÃO FEZ” (fls. 193); (K) “podemos ainda perceber que às faturas juntadas fls.46/53, são incompletas em sua identificação, isso porque, não apresentam endereço residencial para onde foram encaminhadas, sequer apresentam os dados de qualificação da apelante (RG e CPF). Ademais, a apelante teve seu nome negativado por uma suposta inadimplência referente a fatura com vencimento em março, porém, nota-se que a mesma possui valor totalmente divergente da negativação” (fls. 193); (L) “a jurisprudência é clara em afirmar que a juntada de meras faturas não são suficientes para a comprovação de contratação de cartão de crédito” (fls. 193); (M) “os supostos contratos juntados às fls. 54/63, ficam desde já impugnados, por se tratarem de CONTRATOS GENÉRICOS, não contendo a numeração contratual, os dados pessoais da apelante, sua assinatura, mesmo que de forma eletrônica. Logo, não há nos autos qualquer documento referente ao apontamento de fls. 17/18, não comprovando assim, que a apelada agiu no exercício regular do direito, visto que sequer comprovou relação entre os supostos contratos e o objeto negativado” (fls. 194); e (N) sofreu danos morais, devendo ser indenizada.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 202/214).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por

danos morais proposta por *Maria dos Anjos Alves Moreira*, ora apelante, em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão da apelante.

Ora, a recorrente afirma que seu nome foi apontado de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do fundo apelado referente a um débito no valor de R\$ 1.282,16.

Insta salientar, que em nenhum momento na exordial a apelante alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento.

O recorrido, por sua vez, esclareceu que o apontamento realizado no nome da recorrente é oriundo de dívida com cartão de crédito que esta mantinha com a financeira *Omni*, e que foi objeto de cessão.

Para tanto, foi acostado ao feito cópias das faturas do cartão de crédito (fls. 46/53), onde há demonstração de pagamentos parciais e a evolução da dívida e contrato padrão e sem assinatura do “cartão de crédito *Omni*” (fls. 54/63).

No mais, foi juntada a certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo para comprovar a cessão realizada (fls. 65),

comprovando assim a aquisição da dívida. Insta salientar que eventual divergência na numeração utilizada apenas internamente pela financeira cedente junto ao fundo cessionário, bem como aquela utilizada pelo órgão mantenedor do cadastro restritivo para a inscrição da dívida, referente ao “número de contrato”, por si só, não torna a cessão inválida.

Além disso, notório que as instituições financeiras, quando inscrevem o nome do cliente no rol de inadimplentes, o fazem pelo valor atualizado da dívida, o que gera uma diferença com relação ao *quantum* constante na soma das faturas acostadas ao feito e da certidão do órgão de proteção ao crédito, bem como da certidão de cessão.

Outrossim, não se pode olvidar que há uma diferença entre a data da dívida e o momento em que ela é de fato inscrita nos cadastros restritivos. Com efeito, a data de 26.03.2018 (fls. 157) se refere ao momento em que a dívida foi constituída e não quando foi apontada nos cadastros restritivos.

Ademais, o contrato padrão do cartão de crédito prevê expressamente que as faturas são disponibilizadas “*mensalmente pela OMNI a você, inclusive por meio de canais eletrônicos, contendo informações sobre o total de gastos com o Cartão, data de vencimento, opções de pagamento disponíveis, Limite de Crédito, compras e operações realizadas, encargos, CET, avisos importantes, entre outras informações*” (fls. 54, cláusula 1, 1.1, item “g”). Consequentemente, a recorrente poderia ter acostado ao feito as cópias das faturas enviadas para o seu “e-mail” para comprovar eventual irregularidade nas faturas apresentadas pelo fundo recorrido a fls. 46/53.

Deste modo, não resta dúvida de que o débito negativado teria origem em dívida contraída pelo uso de cartão de crédito junto à financeira *Omni S. A. – Crédito, Financiamento e Investimento*, e que foi objeto de cessão.

A apelante, por sua vez, em réplica (fls. 149/162), não nega categoricamente a existência de relação jurídica com a financeira *Omni*, cedente do débito inscrito, nem a autenticidade dos documentos colacionados ao feito, em especial as faturas com pagamentos parciais, ou a inadimplência informada em relação à dívida contraída. Muito pelo contrário, limita-se apenas a impugnar, de forma genérica e evasiva, a existência de comprovação do débito.

Ora, não foi especificamente impugnada a contratação junto à financeira cedente, as transações que deram origem ao débito inscrito e a alegação de inadimplência. Consequentemente, pouco importa, aqui, que os documentos juntados ao feito sejam cópias de faturas, uma vez que inequívoca a relação jurídica entre a apelante e a financeira *Omni*, e que as informações constantes nos documentos não foram impugnadas especificamente.

Neste ponto, as faturas apresentadas, além de conterem pagamentos parciais, demonstram a utilização do cartão de crédito em dias alternados e em valores módicos, o que afasta a possível ocorrência de fraude na contratação.

Além disso, em momento algum a apelante alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento, apenas se apegando, genericamente, à *inexistência de comprovação da dívida*. Ora, tais alegações evasivas não correspondem ao comportamento de quem realmente foi vítima de uma fraude.

Insta salientar, com relação à cessão de crédito, que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (art. 286 do CC), sendo ineficaz, em relação a **terceiros**, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular

revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil (art. 288 do CC), e sem eficácia em relação ao **devedor**, senão quando a este notificada (art. 290 do CC).

Neste diapasão, a possível ausência de notificação do devedor não invalida a cessão de crédito, tampouco exonera o *solvens* da obrigação. A inobservância do disposto no artigo 290 do Código Civil tão somente impede que o cessionário se insurja contra eventual pagamento realizado, pelo devedor, diretamente ao cedente.

Deveras, o dispositivo legal em comento tem por função essencial proteger o devedor que, não notificado e de boa-fé, paga sua dívida à pessoa errada. Por esta razão, o devedor deve ser avisado que o seu débito, a partir da notificação, deverá ser pago a outra pessoa, estranha à relação original, cessionária dos créditos. Mas como aqui a apelante não provou qualquer quitação da dívida, não lhe socorre eventual argumento.

Noutro giro, incontroverso que a apelante não adimpliu as dívidas contraídas junto à financeira cedente, o que ensejou a cessão do crédito e a negativação do débito, já que não impugna especificamente, repita-se, tal informação. É o que basta para a improcedência dos pedidos da recorrente.

E nem se alegue violação ao artigo 6º, VIII, do CDC, já que a apelante não é hipossuficiente para comprovar que está em dia com as faturas de seu cartão de crédito, demonstrando que o débito inscrito não poderia ter origem em tal contrato, já que deveria possuir os comprovantes de pagamento.

Portanto, havendo relação jurídica com a financeira cedente, inexistindo os comprovantes de pagamento das faturas do cartão de crédito que deveriam ter sido juntados ao feito pela apelante,

aliada à impugnação vaga e genérica da comprovação do débito apontado, mostra-se desprovida de crédito a simples afirmação de *não recebimento e desbloqueio do cartão de crédito que originou a anotação restritiva*. Ora, tais alegações evasivas não correspondem ao comportamento de quem realmente foi vítima de uma fraude.

Por outro lado, a apelante também não indica expressamente quais as compras discriminadas nas faturas não teriam sido por ela realizadas. Tal comportamento também não corresponde ao de quem realmente foi vítima de uma fraude.

Com efeito, conferiu-se maior verossimilhança à situação de inadimplência da recorrente em relação ao pagamento da dívida contraída em face da cedente.

Quanto à prévia notificação prevista no artigo 43, §2º do CDC, esta compete à instituição mantenedora do cadastro restritivo (Súmula nº 359 do STJ).

Acrescente-se, ainda, que para a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito basta à comprovação da existência da dívida, não havendo o que se falar em exclusividade de apontamento restritivo para títulos de crédito.

Em tal contexto, não há como considerar inexistente o débito ora discutido. Correta, portanto, a postura do apelado em exercer seu direito, apontando o nome do devedor nas entidades de proteção ao crédito. Consequentemente, inexistente responsabilidade civil, toma-se por prejudicado o pedido de indenização e desnecessária qualquer discussão sobre eventual aplicação ou não da Súmula nº 385 do STJ ao presente caso.

Diante do quadro que se descortina, corretamente

consignou o douto juízo *a quo* para fundamentar a improcedência dos pleitos da apelante, *in verbis* (fls. 176/178 – com grifo no original):

(...)

No mérito.

A requerida, em defesa, apresenta um contrato padrão de cartão de crédito Omni, sem constar o nome e assinatura da requerente (fls. 54/63) e faturas desse cartão indicando gastos no Supermercado Laranjão (fls. 46/53). De acordo com o documento de fls. 53, a fatura de junho está em aberto, no valor de R\$ 661,30.

O termo de cessão também foi apresentado indicando o mesmo número do contrato que foi apontado para negativação (fls. 65).

Quanto a ausência de assinatura no contrato de cartão é necessário considerar que este foi realizado junto à OMNI e dele não fez parte o requerido.

Pontuo que em réplica a requerente não nega a existência de débito para com a OMNI e tampouco apresenta comprovação do pagamento da fatura em aberto. Ao contrário, atem-se a reclamar da ausência de assinatura no contrato padrão apresentado pelo réu.

É importante esclarecer que a parte AUTORA tem acesso à origem da dívida, bastava ter pesquisado o extrato da negativação que identificaria o credor originário.

Ao mover ação apenas contra o cessionário, negando a dívida, conta meia verdade ao Judiciário, omitindo conscientemente a relação jurídica primeva de que tem ciência inequívoca.

(...)

E a ninguém é dado valer-se de sua própria e consciente omissão.

Sua opção de apenas identificar o cessionário do crédito no Polo Passivo é tida como reconhecimento jurídico da relação originária NÃO questionada.

Pelo que, demonstrada a regularidade da cessão, seu pleito deve ser afastado.

Anota-se, ademais, que a ausência de notificação ao devedor NÃO é causa de anulação ou nulidade da cessão, nem impede o novel credor de tomar medidas assecuratórias para recebimento de sua dívida. A única consequência da ausência de notificação é que o devedor pode opor à cessão defesas que teria com o credor originário, em específico o pagamento.

(...)

Assim, é caso de desprovimento do apelo interposto pela autora.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor da causa (originalmente fixado em R\$ 23.726,16 – fls. 06), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 19, item 01).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)